



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREITO**

FELIPE BARROS DE ALMEIDA

O MARCO CIVIL DA INTERNET NO BRASIL

**CAMPINA GRANDE
2017**

FELIPE BARROS DE ALMEIDA

O MARCO CIVIL DA INTERNET NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Direito do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade Estadual
da Paraíba, como requisito obrigatório à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª. Dra. Cynara de Barros Costa

**CAMPINA GRANDE
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A447m Almeida, Felipe Barros de.
O marco civil da internet no Brasil [manuscrito] : / Felipe Barros de Almeida. - 2017.
19 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação : Profa. Dra. Cynara de Barros Costa, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Regulamentação da Internet. 2. Direito do Consumidor na Internet. 3. Legislação na Internet.

21. ed. CDD 347

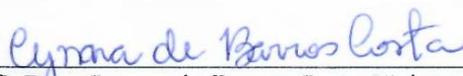
FELIPE BARROS DE ALMEIDA

O MARCO CIVIL DA INTERNET NO BRASIL

Trabalho apresentado à Coordenação do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito obrigatório à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 06/12/17.

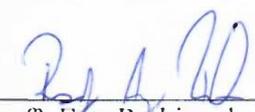
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a. Dra. Cynara de Barros Costa (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.^a. Msc. Lucila Gabriella Maciel Carneiro Villhena
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.^o. Esp. Rodrigo de Araújo Reul
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico à minha amada Wanessa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus.

Agradeço à minha esposa Wanessa.

Agradeço à toda a família, principalmente meus pais, Maria e Raimundo.

Agradeço à Professora orientadora Dra. Cynara de Barros Costa e a todo o corpo docente que compõe o quadro do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, além de todo o quadro de servidores técnicos administrativos.

SUMÁRIO

Introdução	6
1 As origens do Marco Civil	7
2 Fundamentos e princípios que nortearam a lei.....	8
3 Dos Direitos e garantias dos usuários.....	10
4 Provisão de conexão e de aplicações de Internet	11
5 Da atuação do Poder Público	13
6 Aplicação da lei e críticas.....	14
Conclusão	15
Referências.....	18

O MARCO CIVIL DA INTERNET NO BRASIL

Felipe Barros de Almeida

RESUMO

Este artigo tem por escopo analisar de modo objetivo os ditames estabelecidos pelo Marco Civil da Internet. Por meio de um método dedutivo em que se tem a pesquisa bibliográfica como vetor principal, primou-se pela busca na legislação pertinente, bem como em artigos e na jurisprudência relativas ao tema. Verificou-se que o assunto é relativamente incipiente na legislação brasileira e pode-se concluir do documento que o acesso à internet é um direito essencial ao exercício da cidadania e que a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações, bem como a neutralidade da rede, são imprescindíveis para o pleno acesso àquele direito.

Palavras-Chave: Regulamentação da Internet; Direito do Consumidor na Internet; Legislação na Internet.

INTRODUÇÃO

Diante da conjuntura estabelecida nos últimos anos de uma, cada vez superior, inclusão social, no que concerne ao acesso a terminais que disponibilizam a utilização da rede mundial de computadores, verificou-se a necessidade de salvaguardar esse setor da comunicação nacional bem como de prover uma maior segurança jurídica aos utilizadores daquele sistema.

Dotada de toda uma infraestrutura consolidada, e que segue se aprimorando cada vez mais, a internet se tornou um dos sistemas de comunicação mais utilizados em vários países do mundo.

Na magnitude de sua utilização, bem como na universalização de seu uso no Brasil, e de modo a prover às pessoas maior segurança jurídica, constatados casos de violação de direitos fundamentais e civis, o legislador nacional entendeu que tal sistema demandava uma norma basilar que estabelecesse parâmetros fundamentais para sua utilização.

Desse modo é que surge o Marco Civil da Internet no Brasil (MCI), movimento que determinou uma maior proteção aos direitos fundamentais quando o cidadão se utiliza do ambiente digital em sua escala mundial.

Por tais razões e com o objetivo de realizar uma análise objetiva dessa legislação acerca da cultura digital é que se desenvolve esse trabalho.

Por conseguinte, na primeira seção deste trabalho, verificar-se-á como se deu a origem desse movimento conhecido como Marco Civil da Internet no Brasil.

A partir da segunda seção será realizado um objetivo estudo da lei, com os fundamentos e princípios que nortearam sua edição. Os direitos e garantias dos usuários são tratados na terceira seção. A quarta seção trata da provisão de conexão e de aplicações de internet. Tendo em vista as regras estabelecidas pelo MCI, na quinta seção são tratados aspectos relacionados à atuação do poder público perante os temas concernentes à internet. Em sua sexta e última seção o trabalho trata de aspectos relativos à aplicação da lei e críticas atribuídas ao tema, finalizando com as considerações finais do autor.

1 AS ORIGENS DO MARCO CIVIL

Com o desenvolvimento da tecnologia nas últimas décadas e a massiva comercialização de dispositivos que propiciam o acesso à rede mundial de computadores, esta se popularizou de tal modo que a necessidade de proteção do cidadão no uso dessa ferramenta ficou latente.

No auge dessa massificação de terminais conectados, fato incontestável em nossa sociedade, verifica-se, preliminarmente, que a liberdade de expressão, princípio fundamental do MCI, decorrente do seu pressuposto constitucional, art. 5º, IV, IX e X, da Constituição Federal de 1988, compreende instituto a ser tutelado, dadas as suas devidas limitações materiais e formais.

Há de se considerar, fatores como a supranacionalidade da rede mundial, que transcende fronteiras, bem como aspectos fundamentais de direitos humanos, qual seja a sua garantia, dada a necessidade de segurança pública.

Nesse sentido, surge o caso *Edward Snowden* em 2013, quando o respectivo agente da NSA, Agência de Segurança Nacional americana, replicou na rede mundial de computadores diversos documentos sigilosos, fruto de espionagem dos Estados Unidos da América conforme Lemos (2014).

Tal fato acirrou a discussão acerca dos limites que circundam o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade quando se tem como meio de estabelecimento de comunicação a rede mundial de computadores, além de outras questões inerentes à matéria.

Desse modo, em vez de tratar de uma regulamentação sob o enfoque criminal, vislumbrou-se a possibilidade de constituir os direitos e liberdades civis, de modo que ficassem de acordo com o que estabelece a Constituição Federal de 1988.

Com isso, mediante participação do governo, principalmente com auxílio do Ministério da Justiça, a partir de 2009, com participação da sociedade civil, por meio de um processo de consulta, foi erigida uma alternativa legislativa ante outras alternativas que tipificavam crimes, sendo aquela instituidora de direitos civis e um amplo rol de princípios que coadunam o instrumento legal com os princípios previstos na Carta Magna. Nesse contexto, trata Lemos (2014):

(...) petição online conseguiu alcançar rapidamente mais de 150 mil assinaturas. O barulho da mobilização foi ouvido pelo Congresso Nacional e pelo governo. (...) Foi aí que decolou a ideia do Marco Civil da Internet. Em vez de tratar da regulação da internet criminalmente, o passo natural, seguidos por diversos outros países, seria primeiro a construção dos direitos civis na internet.

Dessa forma, em debate rigoroso com a sociedade é que foi elaborado o projeto do Marco Civil da Internet. Com o envolvimento de diversas instituições públicas, além da própria sociedade civil, obteve-se o texto da Lei de n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que entrou em vigor em junho do mesmo ano.

2 FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS QUE NORTEARAM A LEI

Distintamente de outros projetos de lei que foram debatidos no Congresso Nacional acerca da rede mundial de computadores, os quais tratavam basicamente da tipificação de crimes cibernéticos, o Marco Civil surgiu como um documento que representa a ‘Constituição da Internet’ no país.

A lei nº 12.965/2014 estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, além de determinar as diretrizes para atuação dos entes federativos no que concerne a matéria.

Primordialmente, como fundamento, o Marco Civil (MCI) determina o respeito à liberdade de expressão, considerando tal princípio derivado de seu similar pressuposto constitucional previsto no art. 5º, IV da Constituição Federal de 1988(CF/88). No rol taxativo de seus fundamentos, o legislador considerou por bem destacar tal princípio dos demais, sendo o único a constar no *caput* do art. 2º do MCI, dada sua importância central:

Art. 2.º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I- O reconhecimento da escala mundial da rede;
- II- Os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III- A pluralidade e a diversidade;
- IV- A abertura e a colaboração;
- V- A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI- A finalidade social da rede.

Conforme se expôs acima, além do fundamento central da liberdade de expressão, outros seis embasam a matéria, os quais serão detalhados a seguir: o *reconhecimento da escala mundial da rede*, que considera a sua extraterritorialidade; os *direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais*, haja vista que um dos objetivos da lei é justamente a proteção aos direitos humanos; a *pluralidade e a diversidade*, dada a multiculturalidade do público da rede mundial de computadores; a *abertura e a colaboração*, que propõem uma maior integração entre todas as entidades que participam do desenvolvimento e inovação da internet, principalmente integração entre as tecnologias utilizadas na rede.

Outro fundamento muito importante compreende a *livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor*, que defende um mercado livre, com a proteção do usuário contra o abuso do poder econômico e a do consumidor contra possíveis excessos. Como último fundamento foi estabelecida a *finalidade social da rede*, uma vez que o objetivo final da internet que é a interligação de milhares de terminais, possibilitando a comunicação entre dispositivos em qualquer parte do mundo.

Quanto aos princípios que disciplinam o uso da internet no Brasil determina o MCI: a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º; a proteção da privacidade; a proteção dos dados pessoais, na forma da lei; a preservação e garantia da neutralidade da rede evitando assim bloqueio, discriminação por velocidade (negativa-redução) ou discriminação por velocidade (positiva-aumento), discriminação por preço (negativa-tarifação adicional) ou positiva (positiva-redução de tarifas); a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede por meio de técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; a preservação da natureza participativa da rede que consagra a inclusão; e, por fim, a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos na Lei do Marco Civil.

Faz-se importante salientar que o rol de princípios estabelecidos no Marco Civil brasileiro, ao contrário do rol de fundamentos, não é taxativo, e não exclui outros previstos no ordenamento jurídico brasileiro ou tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

3 DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

O Marco Civil da Internet considera o acesso à internet como requisito essencial ao exercício da cidadania e assegura os seguintes direitos ao usuário, com destaque para os derivados diretamente de direitos fundamentais previstos expressamente no artigo 5º da Constituição Federal e direitos do CDC.

Os direitos que derivam diretamente do texto do art. 5º da CF/88, compreendem a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação e a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei.

Do Código de Defesa do Consumidor ressalta-se a aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas por meio da internet. Quanto à discussão da aplicação do CDC às relações consumeristas por meio da internet assevera Klee (2014):

A legislação já existente de proteção e defesa do consumidor, em especial o Código de Defesa do Consumidor, é plenamente aplicável aos contratos eletrônicos, uma vez que a internet não é uma nova fonte de obrigações, mas um outro meio através do qual o consumidor pode se relacionar com seus fornecedores.

Encontram-se entre direitos garantidos ainda a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial, a não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização, a manutenção da qualidade contratada da conexão à internet e a disponibilização de informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade.

Entre outros direitos se observa também o não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei, a

disponibilização de informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais.

Compõe o rol de direitos também o consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais, a exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros prevista nesta Lei, a publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet, e a acessibilidade, consideradas as características físico-motoras perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei.

Importante salientar que o Legislador optou por bem fazer do CDC uma extensão do Marco Civil, deixando claro que a Lei n.º 12.965/2014 não suprime, mas, majora, dadas as proporções, os ditames estabelecidos por aquele código, restando claro que o CDC protege as relações consumeristas que porventura venham a ocorrer por intermédio da internet.

4 PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

O MCI também trata, nas disposições concernentes à provisão de conexão e de aplicações de internet, acerca do tráfego de dados e outras questões jurídicas, ao determinar responsabilidade sobre a transmissão, comutação ou roteamento de pacotes de dados.

Importante salientar que para efeitos de considerações posteriores nesta seção, consoante assevera ROSS(2006), a rede mundial de computadores, na transmissão, comutação e roteamento de pacotes se baseia numa conexão que, geralmente, é estabelecida, no mínimo, entre dois computadores para troca de dados e intermediada por diversos dispositivos. Dessa forma, a informação ao ser transmitida pelo computador ao seu destinatário é subdividida em pequenos pedaços que são transmitidos na rede. Daí a necessidade de proteção aos usuários, garantindo a liberdade de expressão bem como a devida privacidade, direitos fundamentais insculpidos na CF/88.

Destarte, em seu artigo 9º, adjudica ao responsável pela transmissão, comutação ou roteamento, o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação. Prevê ainda que a discriminação ou degradação do tráfego poderá ocorrer se decorrente de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações ou priorização de serviços de emergência e, em caso

da mencionada discriminação, o responsável responderá pelos danos causados aos usuários, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Em tal discriminação, o responsável deve agir com total transparência, proporcionalidade e isonomia, sempre informando previamente aos usuários de forma clara acerca das práticas de gerenciamento adotadas. O responsável tem o dever ainda de, nas condições discriminatórias, oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

Ressalte-se que, na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados.

Dispõe sobre a proteção aos registros de conexão à Internet, a guarda de registro de acesso a aplicações na provisão de conexão, a guarda de registros de acesso a aplicações de internet na provisão de aplicações, e ainda traz disposições acerca da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros e a requisição judicial de registros. Acerca dos registros de conexão discorre Godinho (2014):

A responsabilidade de manutenção dos registros de conexão caracteriza obrigação personalíssima, não sendo admitida a delegação da tarefa a terceiros, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal. Trata-se de acertado dispositivo de contenção de possíveis danos(...).

Vale salientar que a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como de dados pessoais e comunicações privadas devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Somente por ordem judicial é que o provedor responsável pela guarda será obrigado a disponibilizar os registros supracitados, respeitados os direitos previstos na própria lei aos usuários.

Mesmo que somente um dos terminais envolvidos em operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet esteja localizado no Brasil, deve obrigatoriamente ser respeitada a legislação brasileira e os direitos à privacidade, proteção dos dados e sigilo das comunicações. O disposto anteriormente aplica-se à pessoa jurídica sediada no exterior que forneça serviços a usuários no país ou que tenha pelo menos uma integrante do grupo econômico que possua estabelecimento no Brasil.

Ademais, os registros de conexão devem ser guardados, sob sigilo e em ambiente controlado, pelo administrador do sistema, pelo prazo de um ano, não podendo ser transferida a terceiros a responsabilidade de manutenção desses registros.

No tocante à guarda de registros de acesso a aplicações de internet na provisão de aplicações o provedor de conexão de internet constituído como pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada deverá manter os registros de acesso a aplicações de internet pelo prazo de seis meses.

Vale salientar que ordem judicial poderá estender os prazos dispostos na Lei no caso de provisão de aplicações. E se acrescente o fato de que as empresas ficam sujeitas a penalidades de advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas, multa de até 10% sobre o faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, suspensão temporária de atividades e proibição de exercício de atividades. No Brasil, alguns serviços de aplicações já tiveram seus serviços suspensos por ordens judiciais, sendo inclusive objeto de ação perante o Supremo Tribunal Federal.

A Lei n. 12.965/2014 prevê também a responsabilização por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Nesse caso o legislador isentou o provedor de conexão à internet de tal responsabilização. Ele somente será penalizado se após ordem judicial específica não tomar as providências cabíveis para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

À parte interessada cabe a requisição judicial dos registros de conexão e de aplicações, à qual deverá conter: fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação probatória, e período ao qual se referem os registros.

Caberá ao juiz assegurar sigilo, preservação da intimidade, vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda e registro.

5 DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

No desenvolvimento da internet no Brasil, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar respeitando os limites estabelecidos no Marco Legal, quais sejam: estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica; promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da Internet no Brasil; promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, permitindo intercâmbio de informações e celeridade de procedimentos.

Entre outros limites se podem citar ainda: a promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos; adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres; publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada; otimização da infraestrutura das redes; desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet; promoção da cultura e da cidadania; e, por último, prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

No que concerne à atuação do Poder Público, o Legislador estabeleceu ainda diretrizes para o desenvolvimento de aplicações de internet de seus entes, para o cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, integrando a informática como ferramenta importante no exercício da cidadania, promoção da cultura e do desenvolvimento tecnológico bem como ferramenta social. Discorre a Professora Pereira (2014) que:

O Marco Civil da Internet materializa uma nova era de relações múltiplas e plurais tecnológicas relevantes neste contexto contemporâneo de informação, o qual redefine uma formação de inter- relações entre os protagonistas legitimados, Estado e sociedade, assegurados pelo Direito, tendo como fundamento o interesse público.

A proposta do legislador não é somente estabelecer diretrizes de governança da internet, mas também zelar pelo seu desenvolvimento, determinando metas e promovendo a cidadania com a inclusão social, por meio de, entre outros fatores, a educação.

Estabeleceu também que o Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, como também fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no país.

6 APLICAÇÃO DA LEI E CRÍTICAS

Após três anos da promulgação da Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, muito ainda se discute sobre os aspectos, sendo a norma, inclusive, objeto de duas ações junto ao Supremo Tribunal Federal, a ADIN 5527 e ADPF 403.

Na ADIN 5527, ajuizada em 13 de maio de 2016, o proponente questiona a constitucionalidade do art. 12, III, e IV. A ação foi ajuizada em razão de sucessivos bloqueios que uma determinada aplicação de internet foi submetida por ordens judiciais, alegando-se algumas violações. Sobre a questão, o Professor Redondo (2014):

A não aplicação da sanção (art.12) torna inócua a proteção conferida pelos arts. 10 e 11. Sabe-se que, para a coercitividade do Direito – diretamente relacionada à efetividade da norma -, não é suficiente que a lei preveja direitos e deveres se não estabelecer sanção para o caso de violações e descumprimento. A cominação de pena, é, portanto, essencial, razão pela qual o art. 12 traz, exatamente, a previsão das sanções específicas para as infrações aos arts. 10 e 11.

A ADPF 403, tendo a mesma razão originária, e suscitando a violação ao direito à comunicação insculpido no art. 5º, IX da CF/88, requer a suspensão das decisões dos juízes que intercederam pela interrupção dos serviços daquela aplicação.

Portanto, observa-se que a matéria já compõe objeto de debate, sendo importante considerar que a própria legislação já consolida o tema, sendo somente os limites das sanções interpostas, objeto de discussão.

CONCLUSÃO

A regulamentação do uso de internet no Brasil era de visível necessidade, haja vista os recentes casos de espionagem, principalmente por parte do governo dos Estados Unidos da América, que, inclusive havia acessado documentos sigilosos do governo brasileiro, e, portanto, o Legislador incumbido de sua função disciplinadora estabeleceu fundamentos e princípios, além das garantias, dos direitos e deveres, tanto para usuários quanto para o Poder Público.

O Marco Civil surgiu como alternativa a inúmeros projetos que tipificavam crimes cibernéticos. Não se almejava iniciar a regulamentação da internet com a tipificação de crimes, seria mais sensato e organizacionalmente plausível estabelecer diretrizes gerais para a matéria.

Assim, surgiu a ‘Constituição da Internet’, como foi apelidada por muitos. A lei, embora assim alcunhada, não esgota sua regulamentação, mas provê garantias e protege direitos basilares do cidadão, além de garantir uma maior segurança jurídica nos negócios realizados via internet.

Extensos debates com mais de duas mil contribuições, sete audiências públicas, com a participação de representantes de sessenta instituições de diversos setores foram realizados com o intuito de instituir o MCI e mudar de uma vez a perspectiva de que a internet é uma terra sem direito, sem lei e sem justiça.

Nas discussões, objetivou-se precipuamente, resolver questionamentos pendentes na jurisprudência além de fornecer diretrizes como parâmetros para a doutrina. Para tanto, foram

estabelecidos como pilares do MCI três principais parâmetros: a liberdade de expressão, a privacidade e a neutralidade da rede.

Desse modo ficou protegida a liberdade de expressão prevista na Carta Magna, em seu artigo 5º, bem como estabelecida a proteção da privacidade, da intimidade, da honra e da imagem além da garantia da neutralidade da rede com a isonomia no tratamento de pacotes de dados na rede, seja em razão de seu conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

Entre outras diretrizes o MCI informa uma internet democrática, livre e aberta com a promoção da concorrência, liberdade de circulação de dados e informações na rede e inovação. O acesso à internet foi considerado pela Lei como essencial ao exercício da cidadania e foram estabelecidos limites às responsabilidades dos intermediários.

Assim, o legislador na provisão da conexão e de aplicações de internet estabeleceu a proteção aos registros de conexão, aos dados pessoais e a comunicações privadas além de tratar da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, eximindo assim o provedor de conexão da responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por estes. Acrescente-se a isso a possibilidade de requisição judicial dos registros.

A Legislação proporciona importante destaque ao Poder Judiciário. De modo a padronizar os procedimentos é que somente mediante decisão judicial se torna possível a obtenção de informações do usuário, como os registros de conexão. Tal medida proporciona a segurança jurídica e conseqüentemente maior atração de empreendedores e investidores, enfim, uma maior abertura da rede.

Mesmo com todos esses pontos defendidos pelo MCI, muitos questionamentos foram difundidos, principalmente, pela comunidade composta pelas empresas de telefonia que proveem acesso à rede mundial de computadores, no que tange a neutralidade da rede. Sabe-se que a rede mundial foi concebida como uma rede fim a fim.

O pacote de dados se desloca de um dispositivo para um segundo dispositivo, e em toda a trajetória de deslocamento é garantida tanto a neutralidade quanto o sigilo dos pacotes sem ocorrer inspeção, violação ou alteração nesse intervalo - tal como ocorre numa mensagem encaminhada pelos Correios ou por intermédio da telefonia.

O debate que vencido no Congresso Nacional foi pela manutenção da neutralidade, o que suscita uma maior inclusão digital e conseqüente garantia do exercício da cidadania com o acesso à internet, conforme estabelece a própria Lei, diferentemente do que almejavam as empresas de telefonia que afirmavam obter perdas em razão da neutralidade dado que a oferta

do acesso à internet em pacotes causava, na verdade, uma maior exclusão, pois encarecia substancialmente a utilização dos serviços.

Portanto, considerando a natureza e finalidade da rede, bem como sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural, além da sua essencialidade ao exercício da cidadania, e os direitos fundamentais devidos a cada cidadão, a Lei de nº 12.965/2014 - o Marco Civil da Internet no Brasil - emerge como uma importantíssima ferramenta protetora da liberdade de expressão e da privacidade das pessoas.

THE INTERNET CIVIL FRAMEWORK IN BRAZIL

ABSTRACT

This article aims to analyze in a clear and objective manner the principles established by the Civil Internet Law. By means of a deductive method in which bibliographic research was the main vector, it was conducted by search in the pertinent legislation, as well as in articles and the jurisprudence of the subject. It was verified that the subject is relatively incipient in the Brazilian legislation and it can be concluded from the document that the access to the internet is an essential right to the exercise of citizenship and that the guarantee of the right to privacy and freedom of expression in communications, as well as the net neutrality, are essential for full access to those rights.

Keywords: Internet Regulation. Consumer Law in the Internet. Internet Legislation.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Seção 1. p. 1-3.

GODINHO, A. M. W. F. R. in LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 743.

KLEE, A. E. C. L. M. **Os direitos do consumidor e a regulamentação do uso da internet no Brasil: convergência no direito às informações claras e completas nos contratos de prestação de serviços de internet**. in LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 727.

LEMOS, Ronaldo; L., G. S. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, M. M. F. **Da atuação do poder público**. in LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 864.

REDONDO, Bruno Garcia. **Infrações e sanções cíveis, penais e administrativas**. in LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 727.

ROSS, Keith W; Kurose, James F. **Redes de Computadores e a Internet**. São Paulo: Person, 2006.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; Paranaguá, Pedro; Branco, Sérgio. **Neutralidade da rede, filtragem de conteúdo e interesse público**. Biblioteca Digital FGV. Rio de Janeiro, set. 2009. DIREITO RIO - CTS: Papers e Textos para discussões. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16563/>>. Acesso em: 18 jun. 2017.